



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RC

PROCESSO Nº 10711-004015/93.48

Sessão de 24 JANEIRO de 1.995 ACORDÃO Nº 303-28.083

Recurso nº.: 116.579

Recorrente: TRANSMAGUI LTDA

Recorrid ALF - PORTO - RJ

Importação de Mercadorias. Não cabe desclassificação tarifária nem a perda de benefício fiscal de II o fato de dois equipamentos virem acoplados se ambos, considerados isoladamente, são titulares de isenção. Os benefícios de isenção do IPI não podem ser aplicados sobre mercadorias importadas usadas (art. 1.º, Lei n. 8.191/91, prorrogada pela Lei n. 8.643/93).
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter apenas a exigência do IPI e a multa do art. 59, parágrafo 1.º da Lei 8383/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SERGIO SILVEIRA DE MELO - RELATOR


ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM **23 MAI 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL, JORGE CLIMACD VIEIRA. Ausente os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 116579
RECORRENTE: TRANSMÁQUI LTDA.
RECORRIDA: ALF-PORTO-RJ
RELATOR: SÉRGIO SILVEIRA MELO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento, por serem admissíveis e passo a analisar seu conteúdo, sobre os quais apresento as seguintes considerações.

R E L A T Ó R I O

Sobre a decisão recorrida são estas as considerações:

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si Auto de Infração em 11.06.93, que originou o processo nº 10711-004015/93.48, no valor de Cr\$ 3.846.451.485,42 (três bilhões, oitocentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e quarenta e dois centavos), cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feitos pela respectiva Auditora Fiscal, aqui transcrevemos:

"Considerando que a mercadoria licenciada através de documento emitido pelo Departamento de Comércio Exterior (GI nº 1983.93001586-5 - aditivos nºs 002061 e 002655) e à vista do catálogo apresentado pela empresa acima identificada (anexo a DI 8604/93) verificou-se que a mesma não encontra-se perfeitamente

caracterizada de forma a enquadrar-se no código NBM-SH constante da D.I. nº 8604/93, vez que constituída de unidade tratora equipada c/caçamba c/dentes, devendo, assim, ser classificada na posição 8429.51.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadrias-NBM-SH com a alíquota prevista na Tarifa Aduaneira Brasileira-TABA de 20% do imposto de importação de 5% do imposto sobre produtos industrializados".

A d. fiscal autuante anexa ao processo a Declaração de Importação nº 8604, emitida em 24.05.93 (doc. fl. 02); Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (doc. fl. 03); 1º Aditivo da DI emitido em 13.05.93 (anexo I doc. fl. 04 - anexo II doc. fl. 06); Fatura Comercial nº 92.0142 (doc. fl. 05); Bill of Landing, emitido em 14.05.93 (doc. fl. 08 usque 10); Guia de Importação nº 1983.93/1586-5, emitida em 18.02.93 (doc. fl. 11); aditivo de GI, emitido em 20.04.93 (doc. fl. 12) e 2º aditivo da GI (doc. fl. 13); Catálogo demonstrativo do tipo de trator importado (docs. fls. 14/19).

Irresignada com a exação fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 20 "usque" 22, contendo as alegações a seguir fielmente expostas:

- Preliminarmente a impugnante requer a liberação das duas unidades tratores, objeto do AI e descritas na GI nº 1983.93/1586-3 com base na Portaria 389/76 e tendo em vista a apresentação da impugnação e juntada de fiança bancária e/ou termo de responsabilidade.
- No mérito alega que foram apreendidas duas unidades tratores, ambas modelo 980C, marca Caterpillar, usadas, séries nº 13B751 e 13B626, fabricadas respectivamente em 1987 e 1986.

visto que a D.I consignou a classificação fiscal 84.29.51.02.00 para as máquinas equipadas com cabines, ar condicionado, dentes, pneus e caçambas.

- Argui, ademais, que os referidos tratores são isentos de IPI e II e foram classificados corretamente na Declaração de Importação (D.I).
- Ressalta a defendente que por um lapso no preenchimento da DI não foi consignada, em separado, a classificação fiscal das caçambas.
- Entende a d. AFTN que por estarem as caçambas acopladas às unidades tratoras, deveriam os bens serem reclassificados com a incidência dos tributos, tanto no que pertine às caçambas, mas também com relação à unidade tratora, o que, segundo a impugnante não procede.
- Por se tratarem as caçambas e a unidades tratoras para uso do importador, não há porque importá-las em guias separadas.
- Salaria que não importa o acoplamento de um bem isento com uma parte tributada, sendo que em tal condição estes mesmos bens não perdem suas características e natureza para fins de tributação. Daí que não há porque exigir a tributação de um bem isento, pelo simples fato de que ele está acoplado a um bem tributado.
- Demais disso, assevera o art. 176 do CTN que a isenção é decorrente de lei, e somente a lei pode suspendê-la ou modificá-la. Não é um ato administrativo que irá suspender a isenção retro mencionada.
- Requer a impugnante a imediata liberação dos bens apreendidos, com fulcro na apresentação de fiança bancária e/ou termo de responsabilidade, bem como o cancelamento do AI.

A impugnante anexou ao pleito impugnatório

[Handwritten signature]

Remansa à fls. 26 a autorização da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro para o desembaraço da mercadoria que desencadeou o AI sob reproche, mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade, no valor da exação tributária, nos termos da Portaria Ministerial nº 389/76.

Quando instado a se manifestar sobre o pleito impugnatório o d. AFTN decidiu:

- Verificou-se, através da GI nº 1983.93/1586-5 e aditivos 1983.93/2061-3 e 1983.93/2655-7 que a impugnante obteve autorização para importar duas unidades tratores equipadas com cabine, ar condicionado, caçambas com dentes 29,5 x 25,0, classificando-as na posição nº 8429.51.0200 da Nomenclatura Brasileira NBM-SH.
- A classificação de mercadorias da NBM rege-se pelas regras Gerais de Importação do Sistema Harmonizado e serão determinadas pelas mesmas, concluindo que as caçambas não poderiam ser classificadas em separado, visto que qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange igualmente o artigo completo ou acabado. Em consequência não caberá a aplicação de isenção em parte da mercadoria e tributação a outra parte, como alega a autuada.
- Considera que a mercadoria de que trata a DI nº 8604/93 não se enquadra nas condições previstas na Portaria nº 781/92 para se beneficiar do "ex" em destaque na posição nº 8429.51.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, vez que constituída de unidade tratora equipada com caçamba com dentes.

Pelas "raciones" acima delineadas, requer o d. AFTN seja julgada procedente ação fiscal.

new

O processo foi julgado em primeira instância por decisão assim ementada:

- DESCLASSIFICAÇÃO TARIFARIA DE UNIDADE TRATORA, PROVIDA DE CAÇAMBA DE CARREGAMENTO FRONTAL, USADA, COM CONSEQUENTE PERDA DO BENEFÍCIO DE "EX" E PERDA DE ISENÇÃO DE I.P.I.
- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

O insigne julgador "a quo" manifestou sobre a AI "sub judice" da seguinte forma:

- A autuada importou duas unidades tratores de rodas, conforme documentos de importação, classificando-as no código TAB 8429.51.0200 (isento de IPI) e pleiteando redução de alíquota do II para 0%, com base no "EX" 001, concedido pela Portaria MF nº 781/92.
- O código 8429.51.0200 da NBM/TAB inclui, in verbis: "trator especialmente construído, adaptado ou reforçado para receber o equipamento do item 8430.69.0300 e deste item consta: "equipamento frontal para escavo-carregador ou carregador".
- Dentre os tratores próprios para receber equipamento frontal, compreendidos no código 8429.51.0200, terá alíquota de I.I reduzida a 0% a "unidade tratora de rodas com capacidade de operação igual ou superior a 7.000 Kg e potência no volante igual ou superior a 270 HP", conforme Portaria MF nº 781/92 (EX 001).
- As unidades tratores importadas são providas de caçamba com dentes, conforme as próprias DI e GI e de todos os equipamentos para levantamento e articulação (de acordo com catálogo - fls. 14/19), portanto, são pás carregadoras completas e se destinam a receber equipamento frontal, daí que não podem ser classificadas no código TAB 8429.51.0200, mas sim no código 8429.51.9900 (outras carregadoras e pás carregadoras), de acordo com o Parecer CST (DCM) nº 708/92, emitido pela Divisão de Classificação de Mercadorias, da Coordenadoria do Sistema de Tributação.



- As unidades tratores importadas, corretamente desclassificadas para o código TAB 8429.51.9900, estavam sujeitas às alíquotas de 20% para o I.I. e 5% para o I.P.I. "ex" - 001, concedido pela Portaria MF n. 781/92.
- Demais disso, as unidades tratores importadas são usadas (como consta da DI n. 8604/93) e da GI n. 1983-93/1586-5 e que a Lei n. 8191/91, prorrogada pela Lei n. 8643/93, concede isenção de IPI apenas aos equipamentos novos, conforme art. 1. desta lei e conforme anexo ao Decreto 151/91, que relaciona os bens com direito à isenção prevista naquela lei.
- Julga procedente a ação fiscal.

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso no qual corrobora os argumentos expostos na sua impugnação.

No pleito recursal a autuada traz à lume, além dos fatos expostos na exordial, os seguintes itens:

- Nenhum questionamento teria ocorrido, caso a Impugnante importasse o equipamento frontal separadamente da unidade tratora, posto que ambos possuem classificações distintas, estão previstas nos exemplos da portaria 781/92 e com isenção de IPI prevista no decreto no. 87.981/82, sendo o art. 1. da retro mencionada portaria claro no sentido de que os "produtos de código 84.29510200 - "ex" 001 - UNIDADE TRATORA DE RODAS COM CAPACIDADE DE OPERAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 7.000 KG e POTÊNCIA NO VOLANTE IGUAL OU SUPERIOR A 270 HP - "ex" 002 - UNIDADE FRONTAL COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 5 (CINCO) JARDA CUBICAS.
- Ressalta, ademais, que as unidades tratores são constituídas por sua infra-estrutura motriz, especialmente construída para receber o equipamento frontal classificado no código TAB - NBM/SH 84.30690300.
- Confessa que classificou tanto as unidades tratores quanto os equipamentos frontais, no código 84.295102000, quando na verdade apenas a unidade tratora deveria ser classificada neste código.



- A classificação incorreta dos equipamentos frontais em nada altera o aspecto tributário da operação, visto que tanto as unidades tratoras quanto os equipamentos frontais possuem isenção de IPI e redução a alíquota zero de II, desde que possuem os mesmos códigos do art. 1º da multicitada portaria.

- Por medida de economia e praticidade no transporte a autuada exigiu do fornecedor que os equipamentos frontais fossem anteriormente ao embarque montados nas respectivas unidades tratoras, o que levou o d. AFTN a concluir equivocadamente que tratava-se de Pás Carregadeiras completas.

- A classificação do equipamento frontal no mesmo código da unidade tratora em nenhum momento causou prejuízo a Fazenda Federal em decorrência de estarem ambos os códigos contemplados pela redução a zero de II e isentos do IPI.

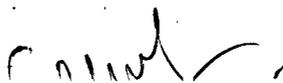
- Quanto ao fato de que a isenção prevista na lei 8191/91, prorrogada pela lei 8643/93 se refere apenas a bens novos, contra-ataca afirmando que seguindo esta linha de raciocínio teríamos como consequência lógica que, se os bens novos não estão submetidos ao imposto, com muito mais razão não estarão os usados onde não houver qualquer operação de industrialização.

- Assevera, outrossim, como aspecto relevante o fato de que os equipamentos alvo da autuação são originários de País signatário do GATT, acordo internacional do qual o Brasil é signatário.

- Demais disso, no Brasil a aplicação do GATT foi determinada pela Lei 313/48 e outros dispositivos que a sucederam, em seu artigo 3º parte II, parágrafo 2 que enuncia que: "os produtos originários de qualquer parte contratante, gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as Leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno". Traz à colação a súmula 575 do STF que corrobora esse entendimento.

Ex Positis, pleiteou a recorrente que AI seja julgado improcedente, reformando, com isso, a decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório.



V O T O

01) A cerca meritória da presente lide está no fato de descobrirmos se as mercadorias que foram objeto da operação de importação em tela equivale ou constitui exatamente o tipo de mercadoria na qual o Imposto de Importação (II) incide com alíquota zero e possui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

02) Nessa ordem de idéias, analisemos separadamente o caso, no que tange a incidência do II e do IPI.

03) Destarte, vejamos, primeiramente, o que reza o art. 1º da Portaria nº 781/92, que garante a incidência de alíquota zero para o II sobre as mercadorias objeto da outrora importação, para, após, verificarmos o que vem discriminado na Declaração de Importação, a fim de, confrontando os referidos textos, possamos, com absoluta convicção e segurança, concluirmos.

" Art. 1º Portaria 781/92- Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), por até 1 (um) ano, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

Código da TAB

Mercadoria

.....
8429.51.0200

"Ex" Unidade tratora com capacidade de operação igual ou superior a 7.000 Kg e potência no volante igual ou superior a 270

(...)

843.69.0300

"Ex" Unidade frontal com capacidade igual ou superior a 5 (cinco) jardas cúbicas " .

04) Na Declaração de Importação acostada às fls. 06 dos autos, onde existe o respectivo espaço para especificar a mercadoria importada consta a descrição de duas unidades tratores, sendo que a diferença entre as ditas unidades tratores é o número da série (13B751 e 13B626) e o ano de fabricação (1.987 e 1.986):

"Unidade trator de rodas, com capacidade de operação igual ou superior a 7000Kg e potencia no volante igual ou superior a 270 HP, mod.980C, marca caterpillar, (...)equipada com cabine, ar condicionado, caçamba com dentes e pneu 29,5X25, pintada e reformada"

05) Desta feita, o AFTN entendeu de lavrar o auto de infração, vez que a mercadoria efetivamente desembaraçada continha "caçamba com dentes", enquanto que a mencionada portaria apenas trata da unidade trator e equipamento frontal; crendo, pois, o AFTN que houve a importação de unidade trator completa, e que tal unidade não consta na portaria ministerial, inexistindo benefício fiscal, no que foi completamente acompanhado pelo julgador monocrático, fundamentando-se, ainda, no parecer 708 do CST, este por sua vez especificando a classificação correta para unidade trator completa é a do código TAB nº 84.29.51.0200.



Rec. 116.579

Ac. 303.28.083

06) "Prima facie", vislumbra-se realmente uma semelhança entre a mercadoria tipificada na portaria com a mercadoria que fora verdadeiramente importada pelo Recorrente.

07) Todavia, quando da análise do catálogo inserido nos autos às fls. 14 "usque" 19, nota-se que a denominada "caçamba com dentes" não diferencia-se da unidade frontal grafada na multicitada portaria 781/92, também beneficiada com incidência de alíquota zero do II.

08) Assim sendo, conclui-se que tanto as duas unidades tratora quanto os equipamentos frontais, que já vieram montados - acoplados - são beneficiados da alíquota zero para II, não merecendo subsistir, neste ponto, o lançamento tributário.

09) A fim de ratificar nosso posicionamento, basta uma simplória formulação: se o Recorrente importou a mercadoria descrita no código TAB nº 8429.51.0200, inequivocamente que o seu respectivo equipamento frontal só poderá ser a especificada no código nº 8430.69.0300, como a própria TAB assegura.

10) Não existiria motivo, em verdade seria até ilógico, que a portaria ministerial estabelecesse alíquota zero de II para a unidade tratora sem que o mesmo fosse transmitido para o seu equipamento frontal, visto que ninguém importaria somente uma unidade tratora, que não seria de nenhuma valia.



11) Cumpre pronunciarmo-nos sobre o imposto de produtos industrializados (IPI) incidente sobre a mercadoria objeto da importação.

12) Não merece acolhimento a alegação do Recorrente de que " se os bens novos não estão submetidos ao imposto, com muito mais razão não estarão os usados, onde não houve qualquer operação de industrialização" (Fls. 42, item 16 e 29).

13) Extremes de quaisquer dúvidas que uma unidade tratora com seus respectivos equipamentos frontais são produtos industrializados, cujo fato gerador, dentre os enumerados pela lei, considera o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (art. 46, inciso I do Código Tributário Nacional).

14) Ademais, o mesmo Código Tributário Nacional, em dispositivo posterior (art.111,II) estabelece que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conseqüentemente, decai a interpretação ampliativa buscada pelo Recorrente, vez que o uso do método hermeneutico literal é compatível com a interpretação restritiva, jamais podendo o intérprete ampliar seu alcance em caso de norma silente.

15) Vale salientar, que "in casu" a lei nº 8.191/91, prorrogada pela Lei nº 8.643/93, ante o contrario de permanecer silenciosa, expressamente estabeleceu que a isenção do IPI atinge

somente equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos.

16) Ora, encontra-se fartamente no bojo do presente auto que a mercadoria importada é usada, não estando assim beneficiada com a isenção do IPI, sendo bastante subsistente a cobrança do referido imposto, que deverá atingir as duas unidades tratores importadas, bem como os respectivos equipamentos frontais.

17) Aduz o Recorrente em seu favor que as mercadorias importadas foram provenientes de País signatário do GATT e por esta razão merece o mesmo tratamento dos produtos nacionais, com o qual concordamos.

18) A supra aludida Lei nº 8.191/91, que foi sucedida pela Lei nº 8.643/93, trata da isenção do IPI, dispondo em seu art. 1º: "Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

19) Desta feita, o legislador na parte final do art. 1º da referenciada lei menciona que a isenção abrange produtos de fabricação nacional ou importados; por conseguinte, a aludida lei estabelece determinação legal que proíbe discriminação entre produtos similares nacionais e oriundos de qualquer país, signatário ou não do GATT.

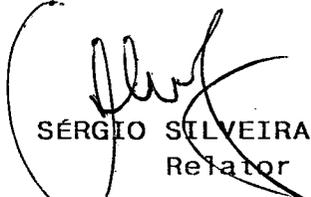
20) Assim, o mesmo tratamento dado aos produtos nacionais é atribuído aos similares importados, pouco importando se a mercadoria provém de país signatário do GATT.

21) Ademais, mesmo se a lei não estabelecesse expressamente tratamento igual entre os produtos, como o faz, haveria de ser exigido IPI de produtos usados nacionais e estrangeiros, ainda que de país assinante do GATT, pois, o tratamento havia de ser isonômico.

22) Resta destacar que há conformidade legal da cobrança do IPI sobre a mercadoria usada importada, sem que isso viole Tratado do GATT, no qual o Brasil é signatário, e, como corolário imediato, se atente contra o art. 98 do Código Tributário Nacional.

23) Com base nas razões acima fielmente delineadas, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, por entender ser devido o recolhimento, aos cofres da União, do IPI incidente sobre a operação de importação, sem, todavia, poder ser exigido o II. Em assim sendo, fica mantido o lançamento tributário fiscal no que pertine o IPI, permanecendo, vale destacar, a multa do art. 59, § 1º da Lei nº 8.383/91 no que attingir o imposto a ser exigido IPI.

Sala das Sessões, em 22 de Janeiro de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator